

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2008

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Autor: Deputado Tadeu Filippelli

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Tadeu Filippelli que visa acrescentar o inciso IV ao art. 2º da Lei 10.169/00 para determinar que “os valores dos emolumentos devidos em razão de atos pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação relativos a caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres não serão superiores à metade daqueles fixados para outras entidades sem fins econômicos.”

Como justificativa, o autor argumenta que “diante da relevância das referidas entidades para o sistema educacional e o desenvolvimento da educação em nosso país, mostra-se apropriado instituir norma geral que dê limite adequado para a fixação dos emolumentos devidos em razão de atos a elas relativos de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas.

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora, nobre deputada Luciana Genro, concluiu pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de lei nº 4330, de 2008 e da emenda apresentada nesta Comissão e, no mérito, manifestou-se pela aprovação da proposição e da referida emenda.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material na medida em que visa alterar, através de lei federal, a lei federal que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Igualmente, a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, apresentando boa-técnica legislativa.

Em boa hora é o Projeto de lei que contribui para tornar mais transparente os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, resgatando a razoabilidade como parâmetro a ser observado na fixação de emolumentos devidos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas relacionadas na proposição.

As instituições de ensino exercem atividade de caráter social, prestam um serviço de natureza pública que reverte em prol da sociedade. É justo e razoável que essas pessoas jurídicas saibam, com antecedência, o custo que terão somando os valores dos emolumentos devidos pertinentes aos atos de registro civil.

Contudo, a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação não deve prosperar. Ela alarga demasiadamente o campo das pessoas isentas do pagamento de emolumentos notariais, inviabilizando a atividade dos cartórios.

Vale ressaltar que, apesar da função social que desempenham, os cartórios são regidos pela lógica do lucro. Sem lucro, sua atividade torna-se inviável.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4330/08 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, pela aprovação do projeto de lei e rejeição da emenda substitutiva.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator